

PROJETO DE LEI N° 591/2021

Dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais.

Emenda Supressiva

Art. 1º. Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º e 4º do artigo 9º do PL 591/2021.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se questionar a própria constitucionalidade do PL 591/2021, tendo em vista a manifestação do STF no julgamento da ADPF nº46 e em outros precedentes obrigatórios, fixando, em conformidade com o inciso X do Art. 21 da CF, a natureza dos serviços postais como serviços públicos e o regime de privilégio exclusivo da União. Não obstante, o referido projeto prevê a exploração dos serviços em regime privado e a concessão dos serviços explorados em regime público, o que contraria o entendimento firmado naquele Tribunal.

Tal entendimento inclusive é reconhecido na Nota Técnica nº 7452/2020/SEI-MCOM, do próprio Ministério das Comunicações, conforme se observa:

18. De fato, os serviços postais são considerados públicos de índole constitucional, consoante acórdão proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 46 [...] (p. 5)

19. Dessa forma, encontra-se correta a assertiva destacada pelo consultente onde “*iii) o caráter estatal do serviço postal decorre do próprio texto constitucional (art. 21, X)*”. (p. 5)

[...]

25. O que o julgamento prolatado pelo STF deixa claro é que, certamente, o serviço postal é serviço público e que hodiernamente é prestado em regime de exclusividade pela ECT, conforme dicção do art. 21, X da CF/88. (p. 6)

Ou seja, o Ministério das Comunicações, formulador da proposta legislativa, entende que o serviço postal é serviço público, pelo que não há como falar em exploração dos serviços postais em regime privado. Do mesmo modo, o referido Ministério entende que a prestação dos serviços exclusivos pela ECT decorre do texto constitucional, pelo que não há como alterar essa condição sem a promulgação de emenda constitucional.

Ademais, a referida Nota Técnica reconhece a possibilidade de emenda constitucional para a implementação das propostas:

43. Por fim, ainda que se prevaleça o entendimento pela necessidade de emenda à constituição para alterar o disposto no art. 21, X, é



* c d 2 1 9 8 5 0 0 9 2 5 0 0 *

incontroverso que referido parecer contratado pelo BNDES consubstanciará como importante elemento técnico para respaldar eventual proposta de emenda. (p. 8)

Além disso, conforme Parecer AJCONST/PGR nº 85518/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.635/DF:

Para alguns desses serviços, a Constituição Federal permitiu que a União mantivesse apenas a titularidade do serviço, delegando sua prestação aos particulares, mediante autorização, concessão ou permissão. Quando assim desejou, o constituinte (originário ou reformador) o fez expressamente (CF, art. 21, XI e XII). (p. 11)

Não foi o caso do serviço postal e do correio aéreo nacional. Ao afirmar competir à União “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”, o inciso X do art. 21 da Constituição Federal não possibilita a prestação indireta dos serviços. O silêncio aqui é eloquente, uma vez que a dicção constitucional (no mesmo artigo) para outros serviços é completamente diferente. [...] (p. 11 e 12)

[...]

Fosse possível o traspasse à iniciativa privada, mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço postal e do correio aéreo nacional, eles constituiriam uma alínea do inciso XII do art. 21. O argumento topográfico não é isolado, apenas vem corroborar a linguagem diversa da Constituição para os diferentes tipos de serviço público. (p. 12)

Veja-se que no mesmo art. 21, a palavra “manter” é utilizada somente para atividades típicas do estado, em que não se admite sequer a prestação material do serviço por empresas privadas”. [...] (p.13)

Evidencia-se, assim, a inaplicabilidade da concessão dos serviços postais, sendo necessária a exclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º e 4º do artigo 9º do PL 591/2021

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Dep. Zé Neto-PT/BA



* C D 2 1 9 8 5 0 0 9 2 5 0 0 *